



## VOTO

**PROCESSO: 00058.096599/2012-55**

**INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**

### **DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**437ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 27-04-2017**

**AI: 001755/2012      Data da Lavratura: 03/12/2012**

**Crédito de Multa nº: 641.790.14-6**

**Infração:** Falta de equipamento apropriado para embarque e desembarque de pessoas que necessitam de assistência especial

**Enquadramento:** art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565, c/c Resolução ANAC nº 009, de 05 de Junho de 2007, Anexo I, artigo 20 c/c item 04 da Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo – Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

**Data da infração:** 30/10/2012 **Local:** Aeroporto Brigadeiro Lysias Rodrigues, em Palmas (TO) **Hora:** 15h30min

**Relatora e Membro Julgador ASJIN:** Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n.º 2.786, de 16/10/2015.

### **RELATÓRIO**

#### **INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso interposto por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00058.096599/2012-55, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume SEI nº 0433964 e 0433972) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 641.790.14-6

O Auto de Infração nº 001755/2012 capitula a conduta do Interessado no art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565, c/c o art. 20, §1.º da Resolução ANAC n.º 009, de 05/06/2007, e item 04 da Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo – Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 30/10/2012 Hora: 15h30min Local: Aeroporto Brigadeiro Lysias Rodrigues - Palmas (TO)

Descrição da ocorrência: Sem veículos para embarque de pessoas com mobilidade reduzida

HISTÓRICO: No dia 30/10/2012, em Ação de Fiscalização no Aeroporto Brigadeiro Lysias Rodrigues, em Palmas (TO), constatou-se que a empresa aérea Azul não utilizou de dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque da passageira do voo AD4149 (SBPJ - SBGO), senhora Hiléia Reis (Cod. Reserva: 18S1YW), portadora de necessidades especiais, já que esta não consegue subir e/ou descer escadas. Tal fato contraria o disposto no art. 20 e os parágrafos da Resolução n.º 009, de 05/06/2007.

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Às fls.02, consta o Relatório de Fiscalização 954/2012/GGAF, onde consta que em Ação de Fiscalização no Aeroporto Brigadeiro Lysias Rodrigues, em Palmas (TO), no dia 30/10/2012, às 15h30min, constatou-se que a Empresa AZUL embarcou Hiléia Maria Pereira Reis, passageira do voo AD4149 (SBPJ - SBGO), que tinha como destino final a cidade de Goiânia (GO).

O fiscal informa que por não possuir pontes de embarque, a operação de embarque em Palmas ocorre por meio de escadas. E, no caso supracitado, a passageira, cadeirante, foi embarcada sendo carregada por dois funcionários da Empresa AZUL, desrespeitando o disposto no art. 20 e seus parágrafos, sobretudo ao §1.º do art. 20 da Resolução ANAC n.º 009 de 05/06/2007.

Através de contato com um funcionário da empresa, este relatou que foi informado, no momento da compra do bilhete, que a passageira era portadora de necessidades especiais e, dessa forma, necessitaria de auxílio para o embarque/desembarque. Ademais, este informou aos INSPAC's que a empresa não possui uma cadeira escaladora de escadas ou qualquer outro dispositivo que efetue, com segurança, o embarque/desembarque de cadeirantes, sendo tais passageiros sempre carregados pelos funcionários.

Que dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração n.º 001755/2012, capitulado no art. 289, inciso I, da Lei 7.565/86 (CBA) c/c o §1.º do art. 20 da Resolução ANAC n.º 009, de 05/06/2007, c/c o anexo III, inciso IV da Resolução ANAC n.º 25, de 25/04/2008.

## DEFESA DO INTERESSADO

Notificado da lavratura do Auto de Infração 001755/2012, através de **AR**, em 27/12/2012 (fls. 03), o Autuado protocolizou defesa em 11/01/2013 (fls. 05/11), onde alega:

- Que foram instaurados 03 (três) Autos de Infração originados de um mesmo fato gerador:
  1. Auto de Infração 001753/2012;
  2. Auto de Infração 001754/2012;
  3. Auto de Infração 001755/2012,

Observar que a única diferença existente se refere aos nomes dos passageiros, todos supostamente prejudicados pelo mesmo fato, qual seja, a falta de cadeira robótica, no momento do voo AD 4149, do dia 30/10/2012, no Aeroporto Brigadeiro Lysias Rodrigues. Contudo, o Parágrafo Único do art. 10 da Resolução ANAC n.º 25/2008, dispõe sobre a necessidade de instauração de um único processo administrativo quando a infração decorrer da reclamação de mais de um passageiro com reserva confirmada para o mesmo voo. Com isso alega o Princípio do *non bis in idem*;

- Quanto ao Mérito: Que não obstante a construção de pontes de comunicação entre os terminais e as aeronaves, os denominados *fingers*, serem de competência da INFRAERO, a AZUL providencia, quando necessário, junto as empresas congêneres, o veículo equipado com elevador para o embarque dos passageiros especiais. Contudo, na data da fiscalização, 30/10/2012, o equipamento necessário à condução de passageiros com mobilidade reduzida não foi disponibilizado pela empresas congêneres, razão pela qual, não restou alternativa à AZUL senão o transporte de maneira manual (fls. 08);
- Ainda que o transporte não tenha ocorrido por elevadores equipados, a maneira como os passageiros foram conduzidos, não afetou a segurança destes usuários, razão pela qual considera que o AI deveria ser arquivado (fls. 09);
- Que cumpre a legislação aeronáutica vigente, e considera o fato verdadeiro, citando o provimento dado ao Recurso Administrativo n.º **625.455/10-1** pela extinta Junta Recursal, que aborda a mesma questão, embora o fato tenha ocorrido no aeroporto de Natal (RN), contudo, foi anulada a multa aplicada pela Decisão de Primeira Instância Administrativa (fls. 10);
- Que por considerar ter agido em consonância com a legislação vigente, refuta o presente Auto de Infração, requerendo o seu arquivamento (fls. 11).

## DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em **19/12/2013**, a autoridade competente, após apontar a presença da defesa, decidiu pela aplicação da multa, considerando a inexistência de atenuante, mas a existência de agravante - pela REINCIDÊNCIA - citando o crédito de multa **634.954.12-4**, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) – fls. 37/38.

À fls. 39, consta notificação de decisão de primeira instância, de **19/05/2014**, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

## RECURSO DO INTERESSADO

Tendo tomado conhecimento da decisão em **26/05/2014** (fls. 40), o Interessado extraiu cópia do processo em 04/06/2014 (fls. 55/56) e protocolizou recurso nesta Agência em **05/06/2014** (fls. 57 a 67), por meio do qual solicita o imediato efeito suspensivo do recurso administrativo; seja reconhecida a nulidade do AI 001755/2012, por absoluta ausência dos requisitos essenciais para sua existência e validade

No Recurso, alega:

- Ocorrência do Bis In Idem (fls. 60);
- Da inexistência da prática infratora (fls. 62);
- Do exagerado valor arbitrado da multa (fls. 65).

Tempestividade do recurso certificada em 20/06/2014 – fls. 79.

## OUTROS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 21/02/2017 (SEI nº 0437599).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 14/03/2017 (SEI nº 0507694), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria e recebido para apreciação e proposição de voto em 14/03/2017.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 0602628).

0.0.1. É o relatório.

## VOTO DA RELATORA

### 1. PRELIMINARMENTE

#### 1.1 Da alegação de *bis in idem*:

Devemos, em preliminares, observar que o interessado, ora recorrente, alega a incidência de *bis in idem*, em decorrência da instauração de 03 (três) Autos de Infração, quais sejam 001753/2012, 001754/2012 e 001755/2012 (em discussão), alertando que a única diferença existente se refere aos nomes dos passageiros e que a lavratura de 03 (três) autos de infração pertinentes ao mesmo voo, estaria afrontando o disposto no art.10, Parágrafo Único, da Resolução ANAC nº. 25/2008.

Desta forma, entendo ser necessária a verificação da incidência ou não do princípio *non bis in idem*, este aplicável ao *direito administrativo sancionador*, como resultante do princípio da proporcionalidade, vedando a acumulação de sanções.

Fica claro que a aplicação de sanção, de modo cumulativo, evidencia excesso ofensivo e desnecessário, indo diretamente de encontro com a proporcionalidade buscada na punição ao ato infracional.

A competência punitiva atribuída à Administração Pública se exaure na imposição da

sanção, não sendo lícita ou justa a aplicação de nova sanção pelo mesmo fato.

Entretanto, cabe destacar que esta ASJIN tem, como entendimento que, deixar de oferecer veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, diferentemente do atraso e do cancelamento de voo, **dão ensejo a uma infração autônoma**. Com efeito, observa-se que para cada caso de não oferecimento de veículos equipados ou outros dispositivos apropriados para conduzir diferentes passageiros, ainda que de um mesmo voo, tem uma causa independente, razão pela qual *tal infração não se sujeita* ao disposto no Parágrafo Único do art. 10 da Resolução ANAC nº 25. Sob esse aspecto, é necessário esclarecer que o Parágrafo Único do art. 10 da Resolução nº 25 visa regulamentar os casos em que um mesmo fato atinge uma multiplicidade de usuários do serviço. No presente caso, de não oferecimento de veículo equipado com elevadores ou outros dispositivos apropriados para a locomoção de passageiros com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, no entanto, não há um fato único atingindo múltiplos passageiros, mas fatos distintos afetando passageiros individualmente.

Dessa forma, nos casos de não oferecimento de veículos equipados ou outros dispositivos adequados para locomoção de passageiros especiais ou com limitações físicas, há o entendimento de que é cabível a aplicação de várias penalidades correspondentes a cada passageiro para sancionar a empresa que cometeu várias infrações administrativas ao assim proceder, de maneira que no caso em apreço **não há que se falar em bis in idem**, razão pela qual se afasta de plano o pedido de cancelamento da multa em razão de uma suposta duplicidade de sanções.

### **1.2 Da Regularidade Processual**

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em **03/12/2012** (fls. 01), tendo apresentado sua Defesa em 11/01/2013 (fls. 05/11). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em **26/05/2014** (fls. 40), apresentando o seu tempestivo Recurso em **05/06/2014** (fls. 57 a 67).

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## **2. DO MÉRITO**

### **2.1. Quanto à fundamentação da matéria - Falta de equipamento apropriado para embarque e desembarque de pessoas que necessitam de assistência especial**

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo – Empresa Aérea), apresenta, em seu item 04, a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo – Empresa Aérea)

(...)

4. Não disponibilizar veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados

para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Adicionalmente, a fiscalização aponta infração à norma complementar, vigente à época, esta materializada no anexo à Resolução ANAC nº 09, de 05/06/2007, a qual aprova a Norma Operacional de Aviação Civil – NOAC que dispõe sobre o acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial, de onde poderemos identificar Anexo I, Capítulo I, artigo 20º, que assim dispõe:

Resolução ANAC nº 09/2007

Art. 20. As empresas aéreas ou operadores de aeronaves deverão assegurar o movimento de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida entre as aeronaves e o terminal.

§ 1º As empresas aéreas ou operadores de aeronaves deverão oferecer veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos aeroportos que não disponham de pontes de embarque, ou quando a aeronave estacionar em posição remota.

(...)

Dessa forma, a norma é clara quanto à obrigação das empresas aéreas ou operadores de aeronaves em oferecer veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas que necessitam de assistência especial. A legislação faz parte do comprometimento do País em participar de uma tendência mundial de democratizar o acesso facilitado a todas as pessoas que circulam em lugares públicos e coletivos.

Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

## 2.2. **Quanto às questões de fato**

Quanto ao presente fato, a empresa aérea foi autuada por não ter disponibilizado veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque da passageira com necessidades especiais, Hiléia Maria Pereira Reis, voo AD 4149 (SBPJ-SBGO), no Aeroporto Brigadeiro Lysias Rodrigues, na cidade de Palmas (TO), fato este constatado pela fiscalização desta ANAC em **30/10/2012**, descrita no Relatório de Fiscalização 954/GGAF/2012 (fls. 02).

Dessa forma, de fato, houve a comprovação do ato infracional, infringindo a legislação vigente, ficando, assim, a empresa sujeita a aplicação de sanção administrativa.

## 2.3. **Quanto às Alegações do Interessado**

Quanto a alegação de *ainda que o transporte não tenha ocorrido por elevadores equipados, a maneira como os passageiros foram conduzidos, não afetou a segurança destes usuários*, razão pela qual considera que o AI deveria ser arquivado (fls. 09), a alegação não procede, pois a usuária, carregada nos braços de funcionários, ficou em situação de risco sim, pois essa forma de transporte não oferece a mesma segurança do equipamento indicado para a situação (*ambulift*), que proporciona segurança, conforto e o pleno atendimento à dignidade daqueles que dele necessitam. Além disso, existindo um equipamento desenvolvido para atender à passageiros com mobilidade reduzida, é uma situação desconfortável, ser carregada nos braços de funcionários, tendo suas limitações expostas perante os outros passageiros;

Que não obstante a construção de pontes de comunicação entre os terminais e as aeronaves, os denominados *fingers*, serem de competência da INFRAERO, a AZUL providencia, quando necessário, junto as empresas congêneres, o veículo equipado com elevador para o embarque dos passageiros especiais. Que, contudo, na data da fiscalização, 30/10/2012, o equipamento necessário à

condução de passageiros com mobilidade reduzida não foi disponibilizado pelas empresas congêneres, razão pela qual, não restou alternativa à AZUL senão o transporte de maneira manual (fls. 08). A respeito do assunto, de acordo com o Relatório da Fiscalização, o Aeroporto Brigadeiro Lysias Rodrigues, em Palmas (TO), não dispunha de pontes de embarque, assim, no embarque/desembarque de passageiros com necessidades especiais, a empresa deveria sempre disponibilizar, veículos equipados com elevador ou outro dispositivo apropriado para efetuar, com segurança, a locomoção desses usuários. Ademais, ainda de acordo com o Relatório de fls. 02, a empresa foi cientificada quando da compra do bilhete de passagem aérea, das necessidades especiais da passageira Hiléia Maria Pereira Reis, e que, dessa forma, esta necessitaria de auxílio para o embarque/desembarque da aeronave. Ainda de acordo com o Relatório, consta que **a empresa AZUL não possuía cadeira escaladora de escadas ou qualquer outro dispositivo que efetuassem, com segurança, a locomoção dessa passageira.** Então, se desprovida de meios adequados para o embarque/desembarque desses passageiros, como a AZUL pode alegar que cumpre a legislação aeronáutica vigente como descreve em suas alegações? Efetivamente, essa afirmação está desprovida de veracidade.

Quanto a citação de provimento ao recurso que constitui o crédito de multa **625.455.10-1**, em julgamento de **02/02/2012** - fls. 25 a 30 - anulando todos os efeitos da decisão prolatada pelo setor de Primeira Instância Administrativa, cumpre observar que a efetivação da materialização desse tipo de infração, deve acontecer através da reclamação de usuários que se sintam prejudicados, por se tratar de uma infração autônoma, tipo a não concessão de facilidades, por exemplo, ou então, essa materialização pode acontecer via observação de um fiscal no local da ocorrência. Em ambas as situações é imprescindível a presença da autoridade fiscal. Assim, o provimento ao recurso ocorreu devido ao entendimento do Relator, à época, de que o aeroporto que possuísse *fingers* suficientes ao atendimento do embarque e desembarque de passageiros especiais ou com mobilidade reduzida, não necessitaria possuir veículo equipado com elevador ou outro dispositivo apropriado, destoando do caso em discussão, pois o Aeroporto de Palmas (TO), não possui pontes de embarque (*fingers*), tampouco cadeira escaladora de escadas ou qualquer outro dispositivo que efetue com segurança, o embarque/desembarque de cadeirantes, sendo tais passageiros sempre carregados pelos funcionários.

Nesta análise, esta Relatora em momento algum *colocou em xeque* a alegada boa-fé contratual que a AZUL mantém com os seus clientes (ver último parágrafo das fls. 10), contudo, é certo que a empresa contrariou o art. 20 e §§ da Resolução ANAC n.º 009, de 05/06/2007, quando não disponibilizou um veículo equipado com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar com segurança o embarque de Hiléia Maria Pereira Reis, portadora de necessidades especiais, passageira do voo AD 4149, do dia 30/10/2012, Aeroporto Brigadeiro Lysias Rodrigues, em Palmas (TO).

- Em Recurso, quanto as alegações de *Bis In Idem*, estas já foram desconstruídas no item 1.1 - Da alegação de *Bis in Idem*.
- Da inexistência da prática infratora (fls. 62);

Cabe que o art. 20, § 1º, da Resolução ANAC n.º 09 dispõe que as empresas aéreas deverão oferecer veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida nos aeroportos que não disponham de pontes de embarque ou quando a aeronave estacionar em posição remota. Dessa forma, entende-se que a obrigação da disponibilização do equipamento pela empresa aérea na ocasião em que a aeronave estacionar em posição remota, independente de o aeroporto possuir ou não *finger*.

Diante dos fatos apresentados aos autos, verifica-se que o Interessado, de fato, descumpriu a legislação vigente quando foi constatado '*in loco*' pela fiscalização desta ANAC que, em 30/01/2012, conforme Relatório (fls. 02), a empresa aérea não disponibilizava equipamento dotado de sistema de elevação ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas que necessitam de assistência especial, quando a aeronave estacionar em posição remota, sendo que no caso em discussão, a prejudicada foi a usuária Hiléia Maria Pereira Reis.

Diante do exposto, o recorrente não traz aos autos prova de que é capaz de providenciar o embarque e desembarque de pessoas que necessitem de assistência especial, na forma da lei, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação

vigente, conforme alega nas fls. 62.

Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI nº 001755/2012.

- Do exagerado valor arbitrado da multa (fls. 65), o fato será discutido no item 3, **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**.

### 3. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Cumpramos ressaltar que, em Parecer nº 00012/2015/SUB/PFANAC/PGF/AGU, de 06/07/2015, a Procuradoria Federal junto à ANAC apresenta seu entendimento que “o feito deve prosseguir com potencial aplicação da sanção prevista e vigente no momento em que praticada a conduta”.

Cabe ainda mencionar o entendimento atual da ASJIN está alinhado ao Parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, de 01/07/2015, que apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC.

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565, c/c Resolução ANAC nº 009, de 05 de Junho de 2007, Anexo I, artigo 20 c/c item 04 da Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo – Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

#### 3.1 - Da Exclusão do Crédito de Multa 634.954.12-4 como Possível Agravante:

Cumpramos observar que para fixar o valor da multa, o *Decisor* em decisão de Primeira Instância, detectou a existência de circunstância agravante – Reincidência – em razão da aplicação de penalidades à autuada – citando o crédito de multa **634.954.12-4** - fixando o valor da multa em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Analisando a situação do agravamento, temos que nos reportar a legislação que dá respaldo legal as circunstâncias agravantes, qual seja, o art. 22, §2º, I, §§3º e 4º da Resolução ANAC nº 25/2008, c/c o §2º, inciso I, do art. 58, e Parágrafo Único e *caput* do art. 59 da IN nº 08/2008, *in verbis*:

( )

*Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.*

*§ 2º São circunstâncias agravantes:*

*I - a reincidência;*

( )

*§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.*

*§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.*

( )

*Art. 58. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.*

*2º São circunstâncias agravantes:*

*I - a reincidência;*

( )

Art. 59. Ocorre a reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

( )

Continuando, devemos observar que a penalidade da multa será calculada a partir do valor intermediário, conforme reza o art. 57 da IN n.º 08/2008, *in verbis*:

( )

Art. 57. A penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução n.º 25.

( )

Prosseguindo, consultando o SIGEC, verifiquei que a infração que resultou o crédito de multa **634.954.12-4** foi cometida em **29/02/2012** (ver ANEXO 0602628), e a infração em discussão foi cometida em **30/10/2012** (fls. 01), em prazo inferior, portanto, a um ano. Contudo, analisando a situação em discussão, verifiquei que o fator de gravame utilizado na decisão proferida pela Primeira Instância Administrativa - REINCIDÊNCIA -, não se aplica ao caso em tela, devendo o crédito de multa **634.954.12-4 ser excluído da condição de agravante, em razão de a ANAC não haver estabelecido critérios que definam a ocorrência da Reincidência.**

Cumprido observar ainda que, com base na Tabela da Resolução ANAC n.º 25, para pessoa jurídica, o valor da multa para cada infração referente Anexo III, Tabela IV, item 5 da Resolução ANAC n.º 25, de 25/04/2008, poderá ser imputado em R\$ 10.000 (grau mínimo), R\$ 17.500,00 (grau médio) ou R\$ 25.000 (grau máximo).

Desta forma, à vista do acima exposto, por não ser possível considerar a aplicação do crédito de multa **634.954.12-4** como condição agravante (ver inciso I do §2.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008), pode a multa ser reduzida para R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), considerando que as alegações da recorrente não foram eficazes para desqualificar a infração imputada nem afastar a sanção administrativa aplicada, pois a empresa não ofertou veículo equipado com elevador ou outro dispositivo apropriado para efetuar, com segurança, o embarque da passageira Hiléia Maria Pereira Reis, cadeirante, portadora de necessidades especiais, infringindo o Art. 289, inciso I do CBA e art. 21 da Resolução ANAC n.º 009/2007 c/c Anexo III, Tabela IV, item 5 da Resolução ANAC n.º 25, de 25/04/2008.

Isso posto, restou configurada a infração apontada no Auto de Infração **001755/2012** de 03/12/2012.

### 3.1. ***Das Circunstâncias Atenuantes***

No caso em tela, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008.

### 3.2. ***Das Circunstâncias Agravantes***

Do mesmo modo, no caso em tela, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008.

### 3.3. ***Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo***

Dessa forma, considerando nos autos a exclusão do crédito de multa 634.954.12-4 como fator de agravamento, em razão de a ANAC não reconhecer o Instituto da Reincidência, e considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes, a multa deve ser REDUZIDA para o seu grau médio, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

## 4. **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, vota-se por PROVER PARCIALMENTE o recurso, REDUZINDO-SE a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017.

**Iara Barbosa da Costa**

Administrador - SIAPE 0210067

Membro Julgador da ASJIN da ANAC

Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA, Administrador**, em 03/05/2017, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0585445** e o código CRC **8AEAD6D4**.

SEI nº 0585445



## CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**437ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN: 27-04-2017**

**Processo:** 00058.096599/2012-55

**Interessado:** AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S/A

**Crédito de Multa (SIGEC):** 641.790.14-6

**AI/NI:** 001755/2012

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Sessão Recursal RJ-ASJIN
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015 - Relatora
- Fernando José Cavalcante dos Santos - SIAPE 0210077 - Portaria ANAC nº 1647, de 30/06/2016 - Membro Julgador

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, concedeu PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA, Administrador**, em 03/05/2017, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS, Agente Administrativo**, em 03/05/2017, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0602994** e o código CRC **07E7C2B6**.